



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2022

PROCESSO

Nº 292

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 40 capeando o Projeto de Lei nº 39 de 12 de dezembro de 2022

ASSUNTO: Regulamenta o Cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM O PROJETO	VEREADORES REJEITAM O PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	12.12.22	9			
1ª DISCUSSÃO	15.12.22	9	8	—	—
2ª DISCUSSÃO	22.12.22	7	6	—	—

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

DATA	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES

MENSAGEM Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

FOLHAS
Nº 01

Exm.º Sr.

NILDO CARLOS PECEMILIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Domingos do Norte – E.S.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE		
	Nº 40	FLS 034	LIVRO 04
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 12/12/22		
	<i>Edina Balsa</i>		
	FUNCIONÁRIO		

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Em conformidade com o nos termos da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, segue à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que "Regulamenta os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias e estabelece o regime estatutário para regular a relação de tais servidores e da outras disposições".

A Lei Municipal vigente que criou os cargos de ACE e ACS's não estabeleceu o vínculo jurídico e também não discriminou as atividades dos referidos servidores, motivo pelo qual até o momento sempre foi utilizado os ditames da Lei Federal nº 11.350/2006.

Ocorre que as inconsistências dos vínculos impedem o repasse pela União dos valores correspondentes ao novo piso salarial dos Agentes de que tratam a referida lei, motivo pelo qual urge a necessidade de proceder com a sua regularização.

É importante ressaltar que o piso salarial é direito previsto pelo no artigo 198, §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União na data de 06 de maio de 2022.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal, em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

Ana Izabel Malacarne de Oliveira
ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES

MENSAGEM Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022



Exm.º Sr:

NILDO CARLOS PECEMILIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Domingos do Norte – E.S.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Em conformidade com o nos termos da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, segue à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que "Regulamenta os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias e estabelece o regime estatutário para regular a relação de tais servidores e da outras disposições".

A Lei Municipal vigente que criou os cargos de ACE e ACS's não estabeleceu o vínculo jurídico e também não discriminou as atividades dos referidos servidores, motivo pelo qual até o momento sempre foi utilizado os ditames da Lei Federal nº 11.350/2006.

Ocorre que as inconsistências dos vínculos impedem o repasse pela União dos valores correspondentes ao novo piso salarial dos Agentes de que tratam a referida lei, motivo pelo qual urge a necessidade de proceder com a sua regularização.

É importante ressaltar que o piso salarial é direito previsto pelo no artigo 198, §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União na data de 06 de maio de 2022.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal, em **regime de urgência**.

Atenciosamente,


ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI N^o 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

**REGULAMENTA O CARGO
DE AGENTE COMUNITÁRIO
DE SAÚDE E DE AGENTE DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1^o Integram o Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de São Domingos do Norte, sob o regime estatutário, 21 (vinte e uma) vagas de Agente Comunitário de Saúde - ACS e 04 (quatro) vagas de Agente de Combate às Endemias - ACE.

§1^o Os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias terão exercício exclusivamente no âmbito da Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional n^o 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal n^o 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2^o Embora os servidores sejam regidos pelo regime estatutário, a forma de provimento será através de Processo Seletivo Público, não alcançando a estabilidade prevista pelo art. 41 da Constituição Federal.

§3^o Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que tenham sido submetidos à anterior processo de seleção pública, efetuado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, pelo Município de São Domingos do Norte ou por instituições com efetiva supervisão e autorização do Município de São Domingos do Norte, desde que atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo previsto nesta Lei.

Art. 2^o Os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§1^o A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§2^o O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES



competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado conforme previsão do estatuto dos servidores públicos municipais.

§3º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 6º A admissão nas funções de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, será precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo será realizado em conformidade com o que dispuser o edital respectivo, que estabelecerá o prazo de sua de validade e a ordem de classificação.

§2º As etapas do processo seletivo público serão definidas em edital específico.

§3º Os candidatos classificados nas etapas definidas no edital, serão submetidos a Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, de caráter eliminatório, a ser realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES

FOLHAS
Nº 05

§4º A classificação dos aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá ser feita por área de abrangência;

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará as áreas de abrangência do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde – ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Entende-se como área de abrangência a circunscrição geográfica inserida no Município de São Domingos do Norte em que atue o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias, conforme definição da Secretaria Municipal de Saúde e ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§2º Cabe à SEMSA, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§3º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

Art. 9º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES**

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§2º Cabe à SEMSA, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde, a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e Demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 10 Os Agentes de Combate às Endemias poderão, se necessário, assumir a função de Supervisor de Área cujas regras serão definidas por Decreto específico.

Art.11 O Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal será responsável por examinar de forma individual, o enquadramento previsto no §3º do art. 1º desta Lei.

§1º Será publicada na Imprensa Oficial a relação dos candidatos certificados e não certificados pelo Setor de Recursos Humanos.

Art.12 Ficam terminantemente vedados o aproveitamento, a disponibilidade, a remoção, redistribuição, cessão ou qualquer outra forma de afastamento das funções, dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, bem como o seu desvio de função, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art.13 A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES

FOLHAS
Nº 07

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de o mesmo não residir na área da comunidade em que irá atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

§2º Aos agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aplicam-se as demais sanções disciplinares previstas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14 O Cargo de Agente de Saúde ECD- Endemias e Controle de Doenças, previsto na Lei nº 373, de 11 de março de 2005, fica transformado em Agente de Combate às Endemias, mantendo-se o regime jurídico regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Domingos do Norte.

Parágrafo único. Os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde que estejam no exercício da função em regime de contrato temporário e que se enquadrem nas hipóteses do §3º do art. 1º, desta Lei, passarão a ser regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 15 O piso salarial profissional dos servidores ocupantes dos cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, no âmbito do Município de São Domingos do Norte, é fixado no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), retroagindo a 06 de maio de 2022.

§1º O piso salarial profissional de que trata o presente artigo é fixado com fundamento no artigo 198, §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União na data de 06 de maio de 2022.

§2º Os valores dos salários a que se refere o “caput” deste artigo serão revistos na mesma data e de acordo com os mesmos percentuais estabelecidos na revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 17 Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES

FOLHAS

Nº 08

Gabinete da Prefeita Municipal de São Domingos do Norte/ES, 12 de dezembro de 2022.

Ana Izabel
ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

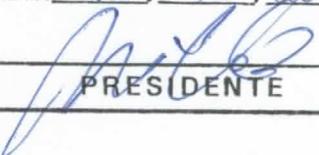
Prefeita Municipal

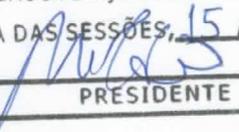
AS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DAS SESSÕES
EM 12/12/2022
PRESIDENTE

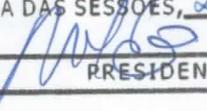
APROVADO EM
DISCUSSÃO POR
FAVORÁVELS - CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES - AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES
PRESIDENTE

APROVADO EM
DISCUSSÃO POR
FAVORÁVELS - CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES - AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES
PRESIDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

AS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DAS SESSÕES
EM 12 / 12 / 2022

PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES - AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 15 / 12 / 22

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
6 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 2 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 22 / 12 / 22

PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE**

PARECER TÉCNICO, 07 de dezembro de 2022.

ASSUNTO: Impacto Orçamentário Financeiro do Projeto de Lei que Regulamenta o Piso Salarial dos Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias.

CONSULENTE

Atendendo despacho da Prefeita de São Domingos do Norte, a Sr. ^a **ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA**, que certifique sobre a existência de recursos orçamentários e elabore documento de impacto orçamentário financeiro conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000, para ocorrer às despesas provenientes ao Projeto de Lei que regulamenta o Piso Salarial dos Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias.

MÉRITO

Inicialmente cabe esclarecer que o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação o Piso Salarial dos Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, conforme previsto nos termos dos art. 1º e art. 15º do referido projeto, in verbis:

Art. 1º. Integram o Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de São Domingos do Norte, sob o regime estatutário, 21 (vinte e uma) vagas de emprego de Agentes Comunitário de Saúde – ACS e 04 (quatro) vagas de emprego de Agente de Combate às Endemias – ACE.

(...)

Art. 15º. O Piso Salarial profissional dos servidores ocupantes dos cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, no âmbito do Município de São Domingos do Norte, é fixado no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), retroagindo seus efeitos a 06 de maio de 2022.

Entretanto, cabe ressaltar que em cumprimento do art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, o aumento de despesa deverá ser acompanhado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE**

de estimativa de impacto orçamentária financeiro, no qual passamos aduzir as argumentações a seguir:

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de despesa devidamente prevista na Lei de Diretriz Orçamentária e gerando compromisso financeiro para os dois exercícios seguintes, portanto, não está dispensada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devemos deixar claro que a correta interpretação do art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

“Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Isso significa que ação governamental regularmente prevista na lei orçamentária anual, a assunção do aumento de despesa, como no caso em tela, dispõe de dotação suficiente para cobrir os gastos e possui adequação com a LDO e o PPA.

Portanto, o art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se às despesas não previstas no orçamento, ou insuficientemente dotadas, que necessitam da abertura de créditos adicionais para serem regularmente cumpridas, bem como às ações governamentais que geram gastos para os exercícios financeiros seguintes ao de sua criação, nestes casos deverá ser elaborado o impacto orçamentário-financeiro conforme metodologia dos gastos com pessoal que integra o presente parecer.

O art. 17 da LRF define a despesa de caráter continuado como a despesa corrente que, por lei, medida provisória ou ato administrativo, é executada por um período superior a dois exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE

Nestes casos, há necessidade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Considera-se ainda que a regulamentação do Piso Salarial dos Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias trará impacto orçamentário financeiro no exercício de 2023, como também para os próximos exercícios.

Reportamos ainda aos termos do art. 18 e 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com art. 169 da Constituição Federal, disciplina a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (Grifo nosso)*

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE**

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifo nosso)

Cabe destacar o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 19 e 20 que vedam os poderes de promover vantagens, aumento, reajustes de remuneração a qualquer título, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função; (grifo nosso)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, a regulamentação do Piso Salarial dos Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias está ressalvada aos limites previstos nos art. 19 e art. 20, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, sendo assim passamos a demonstrar a metodologia de aplicação conforme a seguir:

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Com base nas informações apuradas no exercício de 2022, passamos a demonstrar os gastos com pessoal confrontados com a Receita Corrente líquida, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, destacamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE

Apuração dos Gastos com Pessoal - 2022	R\$
A - Receita Corrente Líquida – Últimos 12 meses	49.605.731,13
B – Limite Constitucional Previsto – 54%	26.787.094,81
C – Limite Prudencial Previsto – 51,30%	25.447.740,07
D – Gastos com Pessoal - Últimos 12 meses	19.941.428,56
E – Percentual Aplicado 2022	40,20%
F - Aumento do Piso Salarial ACS e ACE – Diferença Maio 2022	174.800,00
G - Previsão das Obrigações	38.546,00
Total Projetado dos Cargos	213.346,00
Projeção dos Gastos para 2023	R\$
A – Projeção da Receita Corrente Líquida	53.897.924,80
B – Limite Constitucional Previsto – 54%	29.104.879,39
C – Limite Prudencial Previsto – 51,30%	27.649.635,42
D – Projeção dos Gastos com Pessoal	20.397.645,27
E – Aumento do Piso Salarial ACS e ACE – 2023	354.538,10
F – Percentual Projetado para 2023	38,50%

De acordo com os dados extraídos da Contabilidade Geral do Município, apurou-se o Gasto com Pessoal nos últimos 12 meses com o Poder Executivo no valor de **R\$ 19.941.428,56** (dezenove milhões, novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte oito reais, cinquenta e seis centavos), e a Receita Corrente Líquida realizada no valor de **R\$ 49.605.731,13** (quarenta e nove milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e trinta e um reais, treze centavos), perfazendo um percentual de **37,18%**.

Quanto aos gastos com pessoal projetados para o exercício de 2023 apurou-se o valor de **R\$ 20.397.645,27** (vinte e milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, vinte e sete centavos), e a receita corrente líquida projetada no valor de **R\$ 53.897.924,80** (cinquenta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais, oitenta centavos), perfazendo um percentual de **38,50%**, ou seja, inferior ao limite estabelecido na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÕES FINAIS

Diante do acima exposto, considerando as observações feitas, opinamos pela **POSSIBILIDADE** do Piso Salarial dos Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, tendo em vista o cumprimento aos limites previsto na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, salientamos que o comprometimento com o gasto de pessoal do município em relação à Receita Corrente Líquida no exercício de 2023 poderá chegar a **38,50%**

FOLHAS
N.º 11



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE**

de acordo com os cálculos, considerando a regulamentação do Piso Salarial dos Agentes ACS e ACE, porém este percentual poderá sofrer alterações, tendo em vista que estamos realizando os cálculos em relação a Receita Corrente Líquida que normalmente sofre uma queda no segundo semestre do exercício.

É nosso Parecer. SME.

São Domingos do Norte - ES, 07 de dezembro de 2022.

Rosane Aparecida Martins da Silva
Contadora CRC/ES 021080/0-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE

FOLHAS
Nº 12

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(nos termos do Art.16, da Lei Complementar nº. 101/2000.)

OBJETO DA DESPESA: PISO SALARIAL ACS E ACE

VIGÊNCIA	
INÍCIO	TÉRMINO
Maio de 2022	Indeterminado

Anexo I (Art. 16, inciso I, LC 101/2000)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2023			
VALOR ESTIMADO (A)	SALDO DAS DOTAÇÕES (B)	% (A/B)	SALDO RESTANTE (B-A)
20.397.645,27	21.595.975,00	94,45%	1.198.329,73

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
EXERCÍCIO	CÓDIGO DA DOTAÇÃO	NOMENCLATURA
2023	Diversas (31.90)	Vencimentos e Vantagens Fixas Contratação por Tempo Determinado Obrigações Patronais

ESTIMATIVA DA DESPESA		
EXERCÍCIO	VALOR R\$:	PERÍODO
2023	20.397.645,27	Janeiro a dezembro + 13º.
2024	20.397.645,27	Janeiro a dezembro + 13º.
2025	20.397.645,27	Janeiro a dezembro + 13º.

A referida despesa enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2023, assim como esta compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, tendo como fonte de recursos programas saúde custeio SUS, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte – ES, 07 de dezembro de 2022.


Rosane Aparecida Martins da Silva
Contadora CRC/ES 021080/0-3

Rodovia Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte - ES - CEP 29745-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE

CERTIDÃO

“CERTIFICA EXISTÊNCIA DE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA”

Eu, Rosane Aparecida Martins da Silva, Contadora Geral do Município de São Domingos do Norte - ES, CRC-ES 015614-0. Consoante despacho recebido e disposições legais, especialmente do art. 60 da Lei 4.320/64, **CERTIFICO** para os devidos fins de provas que a regulamentação do Piso Salarial dos Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, no valor estimado de janeiro a dezembro de 2023 em **R\$ 20.397.645,27** (vinte e milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, vinte e sete centavos) encontra-se devidamente autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conseqüentemente incluso no orçamento municipal do exercício de 2023, abaixo especificado:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR ORÇADO	CRÉDITO SUPL.	VALOR UTILIZADO	SALDO ORÇAMENTÁRIO
Diversas	21.595.975,00	0,00	0,00	21.595.975,00

A presente certidão certifica a existência de dotação orçamentária e a reserva de valores orçamentário a emissão do Decreto de Suplementação só ocorrerá quanto emitido o documento de empenho. Por ser verdade firmo o presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte – ES, 07 de dezembro de 2022.

Rosane Aparecida Martins da Silva
Contadora CRC/ES 021080/0-3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER OFERECIDO ANTE AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE “REGULAMENTA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, Regulamenta os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias e estabelece o regime estatutário para regular a relação de tais servidores

De acordo com a justificativa apresentada na mensagem de encaminhamento, a Lei Municipal vigente que criou os cargos de ACE e ACS não estabeleceu o vínculo jurídico e também não discriminou as atividades dos referidos servidores.

Outrossim, a Prefeita Municipal informa que as inconsistências dos vínculos impedem o repasse pela União dos valores correspondentes ao novo piso salarial dos Agentes de que tratam a referida lei, motivo pelo qual urge a necessidade de proceder com a sua regularização.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;
[...]

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, doando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica reproduzindo por simetria o comando constitucional, estipula em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

[...]

Ademais, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de estabelecer vantagens e valorização aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, na forma do que dispõe o § 7º, do art. 198 da CRFB.

Sabemos que no corrente ano, fora promulgada e Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, a qual estipulou que vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Pois. Observamos que o corpo do projeto sob análise é formado por artigos que determinam a aplicação do regime estatutário aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, estipulam as funções de cada cargo, estabelecem regras para o processo seletivo e fixam o novo piso salarial, tudo em conformidade com a Lei Nacional 11.350/2006.

No mais, o projeto não apresenta qualquer afronta a dispositivo legal e constitucional, motivo pelo qual, na condição de Relator, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 39, de 12 de dezembro de 2022.

É o voto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Ante ao exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, nos termos do voto do Relator.

Em tempo, solicitamos aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 19 de dezembro de 2022.

ISRAEL STAUFFER SCHERRER**Presidente****DANILO HENRIQUE BALLARINI****Relator****LEONEL MENEGUETE****Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER OFERECIDO ANTE AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE “REGULAMENTA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, Regulamenta os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias e estabelece o regime estatutário para regular a relação de tais servidores

De acordo com a justificativa apresentada na mensagem de encaminhamento, a Lei Municipal vigente que criou os cargos de ACE e ACS não estabeleceu o vínculo jurídico e também não discriminou as atividades dos referidos servidores.

Outrossim, a Prefeita Municipal informa que as inconsistências dos vínculos impedem o repasse pela União dos valores correspondentes ao novo piso salarial dos Agentes de que tratam a referida lei, motivo pelo qual urge a necessidade de proceder com a sua regularização.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, ambos do Regimento Interno:

Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;
[...]

Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 17

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, doando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica reproduzindo por simetria o comando constitucional, estipula em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

[...]

Ademais, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de estabelecer vantagens e valorização aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, na forma do que dispõe o § 7º, do art. 198 da CRFB.

Sabemos que no corrente ano, fora promulgada e Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, a qual estipulou que vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Pois. Observamos que o corpo do projeto sob análise é formado por artigos que determinam a aplicação do regime estatutário aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, estipulam as funções de cada cargo, estabelecem regras para o processo seletivo e fixam o novo piso salarial, tudo em conformidade com a Lei Nacional 11.350/2006.

Além disso, o projeto encontra-se acompanhado do respectivo impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação da despesa com a LOA a compatibilidade com a LDO e o Plano Plurianual – PPA.

Portanto, na condição de Relator, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 12 de dezembro de 2022.

É o voto.

Ante ao exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, nos termos do voto do Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 18

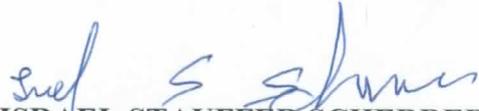
Em tempo, solicitamos aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 19 de dezembro de 2022.


AMILTON JOSÉ TREVIZANI

Presidente


ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Relator


SÉRGIO LUIZ TAMANINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER OFERECIDO ANTE AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE “REGULAMENTA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, Regulamenta os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias e estabelece o regime estatutário para regular a relação de tais servidores

De acordo com a justificativa apresentada na mensagem de encaminhamento, a Lei Municipal vigente que criou os cargos de ACE e ACS não estabeleceu o vínculo jurídico e também não discriminou as atividades dos referidos servidores.

Outrossim, a Prefeita Municipal informa que as inconsistências dos vínculos impedem o repasse pela União dos valores correspondentes ao novo piso salarial dos Agentes de que tratam a referida lei, motivo pelo qual urge a necessidade de proceder com a sua regularização.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 43, ambos do Regimento Interno:

Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;
[...]

Art. 43. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

I-Examinar e emitir parecer sobre:

- assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- desporto e lazer;
- assistência social;
- assuntos ligados à área de saúde;**
- concessão de auxílios e subvenções nas áreas de saúde e educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



[...]

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, doando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica reproduzindo por simetria o comando constitucional, estipula em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
[...]

Ademais, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de estabelecer vantagens e valorização aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, na forma do que dispõe o § 7º, do art. 198 da CRFB.

Sabemos que no corrente ano, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, a qual estipulou que vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Pois. Observamos que o corpo do projeto sob análise é formado por artigos que determinam a aplicação do regime estatutário aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, estipulam as funções de cada cargo, estabelecem regras para o processo seletivo e fixam o novo piso salarial, tudo em conformidade com a Lei Nacional 11.350/2006.

Além disso, o projeto encontra-se acompanhado do respectivo impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação da despesa com a LOA a compatibilidade com a LDO e o Plano Plurianual - PPA.

Vale mencionar ainda, que os Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, são profissionais fundamentais para as ações e políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo país.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) são essenciais para a integração entre serviços de saúde da Atenção Primária e a comunidade.

Já os agentes de combate a endemias (ACE) exercem o trabalho de prevenção de doenças como dengue, zika, chikungunya, raiva, febre amarela e leishmaniose na comunidade. Eles são responsáveis pelas ações de orientação da população quanto aos principais sintomas, ajudam no controle dos casos suspeitos em cada região, da vacinação de cães e gatos contra raiva.

Portanto, na condição de Relator, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 12 de dezembro de 2022.

É o voto.

Ante ao exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, nos termos do voto do Relator.

Em tempo, solicitamos aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 19 de dezembro de 2022.



LEONEL MENEGUETE

Presidente



VANILDO SALVADOR
Relator



DANILO HENRIQUE BALLARINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Lei nº 39

DATA: 12 / 12 / 2022 AUTOR: P. E. M

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA 15 / 12 / 2022				2ª DISCUSSÃO 22 / 12 / 2022			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X							X
AMILTON JOSÉ TREVIZANI	X				X			
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X				X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X				X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LEONEL MENEGUITE	X				X			
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X							X
VANILDO SALVADOR	X				X			
TOTAL DE VOTOS	8	-	-	-	6	-	-	2

RESULTADO FINAL: (X) APROVADO POR UNANIMIDADE

() APROVADO POR MAIORIA

() REJEITADO POR UNANIMIDADE

() REJEITADO POR MAIORIA

FOLHAS
Nº 22

NILDO CARLOS PECEMILIS
Presidente